



Federação Nacional das Empresas Prestadoras
de Serviços de Limpeza e Conservação

Ct Febrac: 314/2022

Brasília/DF, 8 de setembro de 2022.

Ao Senhor

José Roberto Tadros

Presidente da CNC

Senhor Presidente,

A FEBRAC – Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza e Conservação, entidade sindical de âmbito nacional, que congrega os sindicatos representativos das empresas que atuam no ramo de prestação de serviços terceirizáveis, tendo em vista sua enorme responsabilidade perante seus representados situados em todo País, além é claro do seu dever de atuar em defesa dos interesses dessa categoria econômica e de colaborar com o Poder Público, e com essa honrosa Confederação Nacional do Comércio, vem respeitosamente, por seu presidente infra-assinado, expor e requerer o quanto segue.

No dia 05 de setembro p.p. foi publicada a Lei nº 14.442 de 02 de setembro de 2022, que dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação ao empregado e altera a [Lei nº 6.321](#), de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452](#), de 1º de maio de 1943.

A citada lei em seu artigo 3º prevê:

Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta Lei, não poderá exigir ou receber:

I - qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado;

II - prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados; ou

III - outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do empregado, no âmbito de contratos firmados com empresas emissoras de instrumentos de pagamento de auxílio-alimentação.

§ 1º A vedação de que trata o caput deste artigo não se aplica aos contratos de fornecimento de auxílio-alimentação vigentes, até seu encerramento ou até que tenha decorrido o prazo de 14 (quatorze) meses, contado da data de publicação desta Lei, o que ocorrer primeiro.

§ 2º É vedada a prorrogação de contrato de fornecimento de auxílio-alimentação em desconformidade com o disposto no caput deste artigo.

A interferência do Estado em contratos entre particulares, sem qualquer razão de ser, implica em violação do inciso IV, art. 170 da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...
IV - livre concorrência;

Sobre o assunto cabe citar o doutrinador e ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes *in* Direito constitucional. 15. ed. - São Paulo: Atlas, 2004, *ex vi*:

São princípios gerais da atividade econômica: livre concorrência: constitui livre manifestação da liberdade de iniciativa, devendo, inclusive, a lei reprimir o abuso de poder econômico que visar a dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (CF, art. 173, § 4º).

No presente caso, quando a legislação veda que contratos entre particulares sejam negociado, elimina de forma clara a concorrência dos mercados, bem como gera um claro desequilíbrio dos contratos, pois somente uma parte tem direito e outra tem que se submeter a situação, sem possibilidade de negociar.

Sobre necessidade da manutenção de um mercado concorrencial, cabe citar o professor e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau:

“(...)’a livre concorrência de que fala a atual Constituição como um dos princípios da ordem econômica (art.170, IV) não é a do mercado concorrencial oitocentista de estrutura atomística e fluida, i. é, exigência de pluralidade de agentes e influência isolada e dominadora de um ou uns sobre outros. Trata-se, modernamente, de um processo comportamental competitivo que admite gradações tanto de pluralidade quanto de fluidez. É este elemento comportamental – a competitividade – que define a livre concorrência. A competitividade exige, por sua vez, descentralização de coordenação como base de formação de preços, o que supõe a livre iniciativa e apropriação privada dos bens de produção. Neste sentido, a livre concorrência é forma de tutela do consumidor, na medida em que competitividade induz a uma distribuição de recursos a mais baixo preço. De um ponto de vista político, a



Federação Nacional das Empresas Prestadoras
de Serviços de Limpeza e Conservação

livre concorrência é garantia de oportunidades iguais a todos os agentes, ou seja, é uma forma de desconcentração de poder. Por fim, de um ângulo social, a competitividade deve gerar extratos intermediários entre grandes e pequenos agentes econômicos, como garantia de uma sociedade mais equilibrada” (A ordem econômica na Constituição de 1988, 11ª ed., São Paulo, Malheiros, 2006, p.210).

“A livre iniciativa possui diversos sentidos, envolvendo o livre exercício de qualquer atividade econômica, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão e a liberdade contratual, e revela a projeção da liberdade do cidadão para desempenhar atividade no plano da produção, circulação e distribuição das riquezas, assegurando não apenas a livre escolha das profissões e das atividades econômicas, mas também a autônoma eleição dos processos ou meios julgados mais adequados à consecução dos fins visados”. (cf. Miguel Reale, "Medidas Provisórias — Choque na Economia — Controle de Preços — Liberdade Empresarial — Penalidades e Discricionariedade", Revista de Direito Público. São Paulo: RT, 1989, v. 9, p. 68-75).

Assim, é o presente ofício para encarecer à V. S^a. que a Confederação Nacional do Comércio faça uso da sua prerrogativa legal, e apresente Ação Direta de Inconstitucionalidade em relação ao artigo 3º da Lei nº 14.442/2022 para assim obtermos o respeito à ordem constitucional vigente, pois a casa do comércio e dos serviços precisa ser combativa às leis que violem a livre iniciativa no país.

Certos de que seremos atendidos em nosso pleito que é do interesse e necessidade das empresas, não só da nossa atividade como de outras tantas, registramos nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente,

Edmilson Pereira de Assis

Presidente